



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13433.000552/2004-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-005.981 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**NULIDADE. DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nulo o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando este aborda questões que não estão sendo discutidas nos autos, o que acaba por cercear o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício pelo relator, e, por consequência por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que esta profira nova decisão, considerando apenas os tributos (IRPJ e CSLL) e valores de que trata o presente processo e a necessidade de motivação do reconhecimento ou não da decadência de parte dos créditos tributários, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

**Relatório**

O presente processo administrativo trata-se de Autos de Infrações lavrados em face do contribuinte Construtora Luiz Costa Ltda., ora Recorrente, através dos quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL e contribuição ao PIS e COFINS, referentes aos anos-calendários de 1999 a 2004.

Como se depreende do Relatório Fiscal de fls. 325, a acusação está arrimada em duas infrações praticadas pelo Recorrente naqueles anos-calendários: (i) omissão de receitas verificada a partir da “*diferença apurada entre os valores dos tributos devidos, apurados da escrita contábil/fiscal, e os valores declarados em DCTF*”; e (ii) omissão de receitas apurada a partir da identificação de Notas Fiscais Avulsas, emitidas no âmbito de diversos Municípios localizados no Rio Grande do Norte e no Ceará, cujas receitas foram omitidas na “*escrituração contábil e fiscal*” do contribuinte.

No que se refere à segunda omissão – identificada através das Notas Fiscais avulsas, não escrituradas pelo contribuinte – houve a qualificação da multa de ofício, aplicando-se o percentual de 150%.

Devidamente intimado das autuações, o Recorrente apresentou uma Impugnação para cada tributo constituído de ofício pela fiscalização.

Nos apelos iniciais apresentados, em síntese, o contribuinte arguiu, em sede de preliminares: (i) a nulidade, por cerceamento de defesa, pelo fato de os autos não estarem com as folhas devidamente numeradas; (ii) a nulidade, também por cerceamento de defesa, uma vez que as intimações terem sido realizadas em nome de pessoa que não teria poderes para representar a entidade perante a Receita Federal do Brasil e; (iii) a nulidade, porque os Autos de Infração teriam sido lavrados após o prazo estipulado inicialmente no MPF.

No mérito, o então Impugnante alegou (iv) que seria improcedente o lançamento, uma vez que, no procedimento fiscal, não foi dada oportunidade de o contribuinte se manifestar acerca das Notas Fiscais avulsas por ele emitidas e que foram obtidas, pela fiscalização, diretamente junto a um terceiro (Petrobrás); (v) que teria havido confusão nas bases de cálculos indicadas pela fiscalização, uma vez que em “*diversos períodos de apuração e fatos geradores se repetiram no processo, causando assim o bis in idem*”; (vi) não teriam sido consideradas, nas autuações, os valores retidos e os pagamentos realizados no período; e (vii) a não caracterização dos pressupostos para qualificação da multa de ofício, o caráter confiscatório da penalidade aplicada e a impossibilidade de utilização da taxa SELIC para correção dos créditos tributários.

Em um primeiro momento, como não foram identificados os apelos do contribuinte pela unidade da Receita Federal do Brasil, foi lavrado “Termo de Revelia” (fls. 1.443), sendo os autos, em seguida, encaminhados para a d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que fosse promovida a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários constituídos de ofício pela fiscalização nos Autos de Infração em comento.

O Recorrente, assim, se insurgiu junto ao Poder Judiciário, alegando que a intimação dos Autos de Infração lhe teria sido encaminhada em endereço equivocado e que, por isso, os seus apelos deveriam ser considerados e analisados no âmbito do contencioso administrativo tributário federal.

Acatando os pedidos do contribuinte, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu acórdão nos autos do processo de nº 2005.05.00.016229-2 (1741 e seguintes), determinando a “*regular apreciação do recurso administrativo interposto*” pelo Recorrente, bem como a “*expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da Construtora Luiz Costa Ltda., se outro motivo não houver para a sua denegação*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nos termos dos documentos de fls. 1978 e seguintes, a d. PGFN noticiou o trânsito em julgado da decisão judicial, o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e a necessidade de se analisar as Impugnações Administrativas apresentadas pelo contribuinte.

Neste sentido, foi emitido o despacho de fls. 1748, através do qual foi proposto o “*encaminhamento do presente processo à DRJ/REC/PE para julgamento*”.

A DRJ em Recife, ao receber os autos, nos termos da decisão de fls. 1.754 e seguintes, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem esclarecesse alguns pontos necessários para solução da lide, notadamente:

- 9.1 - explicar os motivos da divergência entre a receita bruta adotada no auto do IRPJ e CSLL, fls. 333 a 340 e 376 a 381 (infração 002 e 001, respectivamente), e as adotadas nos autos do PIS e Cofins, às fls. 420 a 424 e 439 a 443;
- 9.2 - averiguar os DARFs colacionados e investigar se a PETROBRAS recolheu os mencionados tributos na fonte. Sendo o caso, e uma vez disponíveis, considerar os atinentes valores no cálculo dos tributos devidos (efetuar planilhas demonstrativas);
- 9.3 - explicar o motivo de ter-se lançado o PIS não cumulativo, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003 (fl.442);
- 9.4 - efetuar quadro demonstrativo dos valores de receita consignados nos livros Diário, Razão e de Apuração de ISS, apontando, por período, quais os adotados na feitura dos autos de infração.

A determinação do colegiado *a quo* foi devidamente realizada, com a intimação prévia do contribuinte para apresentar documentos. Posteriormente, foi produzido o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1898, em que a fiscalização apresentou as seguintes conclusões:

- 5.1- Os valores das receitas que serviram de base para autuação foram as discriminadas nas tabelas 1A e IB, às fls. \_\_\_\_ . Conforme exposto na tabela, a fiscalização, a partir dos valores escriturados (sic) nos livros contábeis e fiscais, apurou o maior valor , quando divergentes;
- 5.2- As divergências entre as base de cálculo de IRPJ e CSLL e as de PIS e COFINS, deve-se ao fato de que para todos os tributos houve pagamentos ou reconhecimento de débitos apuradas. As tabelas 2A a 2G , às fls. , demonstra como a fiscalização chegou às bases de cálculo;.
  - 5.2.1-Quando da revisão acima exposta, a diligência detectou alguns equívocos cometidos pela fiscalização no que concerne aos valores dos tributos declarados em DCTF ou pagos em DARF 's, considerados pelo autuante. Em função destes erros, foram elaboradas as tabelas 2A a 2G , às fls. \_\_\_\_, demonstrando-se os valores corretamente devidos, inclusive com a lavratura de auto complementar( fls. \_\_\_\_ ) em relação aos valores cobrados a menor no auto de infração ora impugnado.
- 5.3- A Petrobrás, um dos grandes clientes do fiscalizado, efetuou retenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, fls(\_\_\_\_), referente a serviços prestados pelo contribuinte no ano de 2004. Ocorre que estes valores, inicialmente desconsiderados pela fiscalização; estão discriminados no Demonstrativos de Apuração Corrigido de 2004-Tabela 3Ae 3B e Tabela3C e 3D(fl.\_\_\_\_ ) ; Cabe salientar que os valores utilizados referente aos tributos retidos na fonte são proporcionais aos valores oferecidos à tributação no livro ISS e no Razão.
- 5.4- A fiscalização equivocou-se ao efetuar o lançamento do PIS no ano-calendário de 2003 utilizando a sistemática não-cumulativa. A empresa é optante pela apuração do Lucro Presumido, portanto, deve apurar seus débitos de PIS cumulativo, à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o faturamento. Na Tabela 3C e 4 temos os valores corretos do PIS devido em 2003 e 2004, respectivamente, a fim de auxiliar a retificação do lançamento, caso esse conceituado Órgão colegiado assim entender;
- 5.5- Os Darfs anexo ao presente auto estão confirmados nos sistemas da SRF, com as considerações anteriormente expostas.

5.6-Por fim, de acordo com o Dec.70.235/72, Art.18.º 3º, lavramos o auto de infração complementar (fls.\_\_\_\_ ),a fim de sanar as deficiências verificadas pela presente diligência.

Como a diligência realizada identificou a necessidade de se fazer Autos de Infração suplementares, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, estes foram devidamente lavrados (fls. 1913 e seguintes), sendo o contribuinte intimado para impugnar o lançamento no dia 09/11/2006 (fls. 1917).

Neste sentido, o Recorrente apresentou novas impugnações (fls. 1932 e seguintes e 1946 e seguintes), através das quais, em síntese, repisou os argumentos lançados nos apelos anteriormente apresentados.

Todavia, com a chegada dos autos na DRJ em Recife, para prosseguimento do julgamento, aquela delegacia, na pessoa do relator e com anuência do presidente da Turma de Julgamento, proferiu despacho de fls. 1976, em que se decidiu pelo desdobramento do processo, nos seguintes termos:

Ao examinar os autos de infração da Cofins e do PIS, às fls. 420 a 424, 439 a 442, 1.917 a 1.919 e 1.923 a 1.925, verifiquei que eles não são reflexos dos autos de infração do IRPJ, às fls. 333 a 340 e fls. 400 e 401. De modo que não houve motivo (vide Portaria 6.129, de 02 de dezembro de 2005) para terem sido juntados com estes num mesmo processo. Devem, por conseguinte, ser apartados.

A separação dos Autos de Infração foi devidamente realizada, como se denota do despacho de fls. 2008, sendo tomada a seguinte providencia, *in verbis*:

Substitui por cópias os autos de infrações do PIS e da COFINS (fls 38 a 57 e fls 1913 a 1961), bem como as suas impugnações; de modo que os originais passaram a fazer parte do novo processo criado (n.º 13433.000566/2009-30), atendendo assim, ao despacho da folha 1976 deste processo. Ademais, operacionalizei no sistema PROFISC a transferência dos débitos para o novo processo (fl 2006).

Assim, como se observa do trecho transcrito acima, com a separação dos autos, foi criado o PA n.º 13433.000566/2009-30, sendo transferida para este novo processo toda as discussões acerca da constituição de ofício dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS. Inclusive, ficou bastante claro que as impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte foram devidamente acostadas ao novo PA.

No presente processo, portanto, permaneceram apenas as discussões acerca da constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL.

Sendo realizada a diligência proposta e saneado o presente processo, como demonstrado até aqui, a DRJ em Recife prosseguiu com o julgamento anteriormente iniciado.

E, nos termos do acórdão de fls. 2.015 e seguintes, a Turma de Julgamento *a quo* entendeu por bem dar parcial provimento ao apelo do contribuinte. Em síntese, na decisão proferida, acatou-se, tão somente, a preliminar de decadência parcial do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários de IRPJ (1º e 3º tri. de 1999), além de terem sido acatadas as exonerações propostas no relatório de diligência. O dispositivo do acórdão foi redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, para exonerar o crédito no montante de R\$262.128,19 (valores principais), e manter o crédito no montante de R\$ 2.954.222,38, que deve ser exigido com a aplicação da multa de ofício, nos termos dos autos de infração, e juros de mora, consoante legislação de regência.

Não concordando com os termos da decisão, ao ser intimado do acórdão proferido pela DRJ em Recife, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, deixando claro, logo de início, que sua defesa consideraria “*todos os lançamentos originalmente realizados*”, inclusive no que concerne aos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS, que foram apartados no PA n.º 13433.000566/2009-30, uma vez que, aos seus olhos, essa separação seria indevida. Veja-se:

Novamente ressalta que, o presente recurso versa sobre a integralidade dos lançamentos conforme produzidos originalmente pelo processo originário de n.º 13433.000552/2004-10, ou seja, o contribuinte não se limita discutir apenas sobre o IRPJ e CSLL, pois, entende do erro manifestado pelo procedimento adotado pela Administração que, além de não, se coadunar com o preceito por ela pensado, ainda transborda de intensa carga de distorções entre os resultados proferidos em decorrência do malferido iter.

Assim, em síntese, no Recurso Voluntário, o Recorrente alega, em sede preliminar, (i) a nulidade do ato que determinou a separação dos processos, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) nulidade do despacho que determinou a separação dos processos por tributos e, por consequência, deu ensejo à criação do PA n.º 13433.000566/2009-30, uma vez que o contribuinte não foi previamente intimado do seu teor.

Já no mérito, o Recorrente alega que (iii) a decisão proferida no PA n.º 13433.000566/2009-30 ignorou a exoneração de parte dos créditos tributários, nos termos da diligência realizada e que o acórdão recorrido, referente ao presente processo, teria deixado de considerar parte dos tributos retidos pela Petrobrás no período.

Insiste, ainda, nas afirmações (iv) de que houve *bis in idem* no lançamento combativo, (v) de que parte do crédito tributário estaria decaído, e (vi) e de não estariam caracterizados os requisitos para aplicação da multa qualificada no percentual de 150% e que o percentual da multa de ofício em 75% seria confiscatório.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio, para julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 23/01/2010 (fls. 2035), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 09/02/2010 (fls. 2036), ou seja, o apelo foi apresentado dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Contudo, como será demonstrado em tópico específico, o conhecimento do apelo do Recorrente deve ser apenas parcial, caso não seja acatada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido invocada de ofício por este relator, como se passa a demonstrar.

### DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Como demonstrado alhures, em um primeiro momento, o presente processo tratava da totalidade dos tributos constituídos de ofício, via Autos de Infração, pela fiscalização, quais sejam: IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

Todavia, o relator da Turma de Julgamento *a quo*, com base em uma interpretação do disposto na Portaria SRF n.º 6.129/2005, entendeu que a constituição dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS não teria a mesma motivação das autuações referentes ao IRPJ e da CSLL. Por isso, em despacho, foi determinada a separação dos processos.

Mais uma vez, transcreve-se o fundamento, consignado no despacho de fls. 1976, que motivou a separação dos processos, *in verbis*:

Ao examinar os autos de infração da Cofins e do PIS, às fls. 420 a 424, 439 a 442, 1.917 a 1.919 e 1.923 a 1.925, verifiquei que eles não são reflexos dos autos de infração do IRPJ, às fls. 333 a 340 e fls. 400 e 401. De modo que não houve motivo (vide Portaria 6.129, de 02 de dezembro de 2005) para terem sido ajuntados com estes num mesmo processo. Devem, por conseguinte, ser apartados.

Neste sentido, independentemente da correção ou não deste entendimento, que o contribuinte não concorda, é bom deixar claro, a discussão relativa à contribuição ao PIS e à COFINS, foi apartada, sendo criado um novo processo administrativo (PA n.º 13433.000566/2009-30), para onde foram transladadas todas as discussões relativas àquelas contribuições, inclusive as defesas apresentadas pelo contribuinte.

A separação dos processos foi noticiada no relatório do acórdão recorrido, sendo consignado expressamente que “*foram apartados do processo os autos de infração do PIS, às fls. 439 a 443 e 1.923 a 1.925, e da Cofins, às fls. 420 a 424 e 1.917 a 1.919*”.

Ocorre que, mesmo delimitando, no relatório, o objeto da lide para as discussões acerca do IRPJ e da CSLL, quando proferiu a decisão, a DRJ em Recife, acatando a proposta de correção (diminuição) dos valores que foi feita no relatório de diligência, além de exonerar os créditos tributários de IRPJ e de CSLL, também se pronunciou acerca da exoneração de parte dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo o que se denota do acórdão proferido, foram exonerados os seguintes valores: R\$40.026,63 (IRPJ), R\$33.355,54 (CSLL), R\$11.303,95 (contribuição ao PIS) e R\$52.172,13 (COFINS).

A soma destes valores com o valor de R\$125.269,94, relativo aos créditos tributários de IRPJ (1º e 3º trimestres de 1999), que foram considerados decaídos, dá justamente o valor total exonerado pela decisão recorrida: R\$262.128,19.

Inclusive, da leitura da decisão proferida, pode-se observar que esta teria partido do valor total dos Autos de Infração, valor este que englobaria todos os tributos originariamente constituídos: IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, deixando-se claro que, com a exoneração proposta (no valor de R\$262.128,19), aquele valor total seria reduzido para R\$2.954.222,38. Veja-se o que constou do dispositivo da decisão:

34. Assim, ante todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para exonerar o crédito no montante de R\$262.128,19 (valores principais), e manter o crédito no montante de R\$2.954.222,38, que deve ser exigido com a aplicação da multa de ofício, nos termos dos autos de infração, e juros de mora, consoante legislação de regência.

Entretanto, neste ponto, não se pode deixar de mencionar que, a princípio, há um erro nos cálculos realizados pelo acórdão recorrido, uma vez que, somando-se os valores

constantes na decisão, o mantido e o exonerado, (R\$2.954.222,38 e R\$262.128,19, respectivamente), chega-se a um valor total de R\$3.216.350,57, que é superior ao valor originário dos Autos de Infração (R\$3.172.551,56), como se observa do demonstrativo consolidado de fls. 04.

Assim, não há como afirmar quais os parâmetros utilizados pela Turma de Julgamento *a quo* na quantificação dos valores constantes no dispositivo da decisão recorrida e, em especial, se nessa quantificação foram considerados os Autos de Infração complementares, referentes à contribuição ao PIS e da COFINS, lavrados após a realização da diligência.

De toda forma, independentemente se há erro ou não na quantificação do crédito tributário (constituído, exonerado e mantido), o acórdão recorrido é nulo, por preterição do direito de defesa do contribuinte, na medida em que há um descompasso entre o que restou relatado e o que foi decidido, o que dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório.

É que, com a exoneração de parte dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS, que não são objetos do presente processo, o contribuinte não teria como deixar de se manifestar sobre estes tributos em seu apelo, como de fato o fez. E se não se manifestasse, fiado na separação dos processos, proposta inicialmente pelo mesmo relator do acórdão recorrido, correria o risco, o contribuinte, de ver preclusa a discussão acerca daquelas contribuições.

Como se não bastassem os vícios acima apontados, quando analisou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir de ofício os créditos tributários, a Turma de Julgamento a quo assim se manifestou, *in verbis*:

33. Por fim, é de reconhecer que se operou a decadência do IRPJ quanto aos 1º e 3º trimestre de 1999, porquanto o imposto sujeita-se à homologação do lançamento, nos termos do § 4º art. 150 do CTN, houve pagamentos nesses trimestres (vide fl. 342), e se passaram mais de cinco anos entre as datas dos fatos geradores e a da ciência dos autos de infração (fl.451). De modo que devem ser exonerados os respectivos créditos.

Todavia, pelo trecho acima, não se pode depreender a motivação pela qual não foi reconhecida a decadência do IRPJ relativo ao 2º Trimestre de 1999 e também da CSLL (referentes aos 3 primeiros trimestres de 1999). Houve falta de pagamento neste período? Com toda venia, deveria, a DRJ, em seu acórdão, ter motivado de forma precisa, o indeferimento do pedido do contribuinte, para que este pudesse, se fosse o caso, exercer seu direito de defesa.

Sabe-se, neste sentido, que as hipóteses de nulidade do atos praticados pela autoridade fiscal, são limitadas e estão devidamente elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72. Veja-se a redação do dispositivo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Este relator não tem dúvidas de que a expressão “preterição do direito de defesa”, constante no inciso II, do citado artigo 59, pode ter diversas interpretações e, por consequência, uma aplicação ampliada. Assim, qualquer ato da administração que, de alguma forma, dificulte ou inviabilize o direito de ampla defesa outorgado aos contribuintes poderá macular o ato praticado, devendo este ser considerado nulo, como no presente caso.

Não há dúvidas, para este relator, que o erro cometido pela DRJ em Recife, ao julgar matéria estranha à lide, dificultou o exercício de defesa do contribuinte, que se viu, como mencionado, em um dilema: contestar ou não a decisão quanto aos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS?

Por outro lado, como demonstrado, a princípio, existe um erro manifesto na indicação dos valores dos créditos tributários (constituídos, exonerados e mantidos), o que também impede o exercício pleno da defesa por parte do contribuinte. *Data venia*, aquela DRJ deveria ter deixado claro como quantificou os valores e qual o embasamento, nos autos, para essa indicação no dispositivo da decisão proferida.

Ademais, no ponto em que analisou a decadência, não houve uma motivação clara e precisa quanto ao não reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos de IRPJ relativo ao 2º Trimestre de 1999 e também da CSLL (referentes aos 3 primeiros trimestres de 1999).

Nestes termos, de ofício, declara-se a **NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para que esta profira nova decisão, considerando apenas os tributos que são objeto da presente lide, quais sejam IRPJ e CSLL, se atentando, inclusive, aos valores dos Autos de Infração e aos que foram indicados na diligência realizada pela unidade de origem, bem como à motivação do reconhecimento ou não da decadência de parte dos créditos tributários.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias